

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 305/2007

PROCESSO Nº: 2005/6040/501413 RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.493

RECORRENTE: BEZERRA & COSTA LTDA RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.056.818-8

EMENTA: Multa Formal. Retirada de documentos fiscais do estabelecimento sem autorização do Fisco. Não apresentação de documentos comprobatórios do ilícito fiscal. Infração não comprovada. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/001822 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de junho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada no valor de R\$ 412.500,00 (Quatrocentos e doze mil e quinhentos reais), referente a multa formal pela retirada do estabelecimento dos documentos fiscais sem autorização do Fisco e o consequente desaparecimento dos mesmos. A empresa não se encontra no domicílio fiscal, estando suspensa de ofício do Cadastro de Contribuintes do Estado, os sócios estão em local incerto e não sabido.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida e negado provimento pela julgadora de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração e condenou o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o crédito tributário constante da peça inicial.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar e no mérito, com relação ao auto de infração em questão, alega que as notas fiscais não foram



extraviadas e estão guardado em local apropriado, à disposição do Fisco para inspeção e fiscalização e encontram-se devidamente registradas nos livros competentes, sendo que os livros estão com a autoridade fiscal.

A Representação Fazendária, manifestou-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância.

Em análise aos autos, verifica-se que o motivo da autuação decorreu da retirada do estabelecimento dos documentos fiscais sem autorização do Fisco e o consequente desaparecimento dos mesmos, onde o autuante apresentou como provas para dar suporte ao auto, apenas cópias das Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF's, as quais constam do dossiê da empresa arquivados na Delegacia Regional Tributária de jurisdição da mesma.

Verifica-se que as provas apresentadas para dar suporte ao auto de infração não são suficientes, pois os documentos apresentados comprovam apenas a confecção dos documentos fiscais, não comprovando que os mesmos foram retirados da empresa, pois até mesmo na legislação tributária, existem casos que permite que os documentos possam ser retirados da empresa, para entrega a contabilista ou organização contábil, Art. 238 do RICMs, aprovado pelo Dec. 462/97.

O Art. 232, § 3º, do RICMS, aprovado pelo Dec. 462/97, permite a presunção de retirada do estabelecimento de livros e documentos fiscais, quando estes forem solicitados e não exibidos ao Fisco, mas de acordo com os autos, não existem provas de que houve a referida solicitação, que no caso seria efetuada por intimação.

Considerando que o Art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/2001, exposto abaixo, estabelece que o auto de infração deve conter em anexo os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar, entendo que o auto de infração é improcedente, por falta de documentos que comprove a existência do ilícito fiscal, ou seja, não foi comprovada a infração apontada.

Art. 35. O Auto de Infração:

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.



.....

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2005/001822 improcedente, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário